



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078462 - SP (2025/0402597-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : M A DE C
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894
ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI - SP257839
RENATO MANTOANELLI TESCARI - SP344847
LUCIANA DA SILVA CASEIRO - SP500550
JOELSON VITOR RAMOS DOS SANTOS - SP491792
AGRAVADO : M A P
ADVOGADO : EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE "POST MORTEM" C/C PETIÇÃO DE HERANÇA, RETIFICAÇÃO DE REGISTRO E ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA ADOÇÃO E DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE LAÇOS DE AFETIVIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. LAUDO PERICIAL. EXAME DE DNA. ALEGADA NULIDADE. VALIDADE DA PROVA TÉCNICA RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 58, 59 E 61 DO CPC. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA NORMATIVA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, concluiu que o reconhecimento da paternidade biológica não impede a manutenção da paternidade socioafetiva, admitindo-se a multiparentalidade.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no AREsp n. 1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. O Tribunal *a quo* concluiu que o reconhecimento da paternidade biológica não impede a manutenção da paternidade socioafetiva, admitindo-se a multiparentalidade, entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue os institutos da adoção e da filiação socioafetiva, assentando que esta última decorre de situação fática de afeto e convivência e não se submete às formalidades próprias da adoção, sendo possível inclusive em relação a pessoa maior de

idade. Assim, o simples reconhecimento da paternidade socioafetiva não implica rompimento do vínculo biológico nem impede a coexistência de vínculos parentais, conforme entendimento desta Corte. Súmula n. 83/STJ.

5. A alegação de que o laudo seria nulo por ausência de documentação pré-analítica e por não consideração da hipótese de paternidade do irmão do *de cujus* não configura mera questão de direito, mas pretensão de reavaliar a suficiência da prova técnica e a necessidade de sua complementação, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. O acórdão se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória" (AgInt no AREsp n. 2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023).

7. O recurso especial não comporta conhecimento quanto à alegada violação dos arts. 58, 59 e 61 do CPC, pois tais dispositivos tratam de regras de prevenção e de competência entre juízos, não guardando pertinência com a controvérsia decidida no acórdão recorrido, que apenas reconheceu a revisão da partilha como consequência do reconhecimento da paternidade, o que atrai, por conseguinte, os preceitos da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

8. A incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078462 - SP (2025/0402597-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : M A D E C
ADVOGADOS : ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI - SP257839
RENATO MANTOANELLI TESCARI - SP344847
AGRAVADO : M A P
ADVOGADO : EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE "POST MORTEM" C/C PETIÇÃO DE HERANÇA, RETIFICAÇÃO DE REGISTRO E ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA ADOÇÃO E DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE LAÇOS DE AFETIVIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. LAUDO PERICIAL. EXAME DE DNA. ALEGADA NULIDADE. VALIDADE DA PROVA TÉCNICA RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 58, 59 E 61 DO CPC. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA NORMATIVA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, concluiu que o reconhecimento da paternidade biológica não impede a manutenção da paternidade socioafetiva, admitindo-se a multiparentalidade.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no AREsp n. 1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. O Tribunal *a quo* concluiu que o reconhecimento da paternidade biológica não impede a manutenção da paternidade socioafetiva, admitindo-se a multiparentalidade, entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue os institutos da adoção e da filiação socioafetiva, assentando que esta última decorre de situação fática de afeto e convivência e não se submete às formalidades próprias da adoção, sendo possível inclusive em relação a pessoa maior de idade. Assim, o simples reconhecimento da paternidade socioafetiva não implica rompimento do vínculo biológico nem impede a coexistência de vínculos parentais, conforme entendimento desta Corte. Súmula n. 83/STJ.

5. A alegação de que o laudo seria nulo por ausência de documentação pré-analítica e por não consideração da hipótese de paternidade do irmão do *de*

cujus não configura mera questão de direito, mas pretensão de reavaliar a suficiência da prova técnica e a necessidade de sua complementação, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. O acórdão se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória" (AgInt no AREsp n. 2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023).

7. O recurso especial não comporta conhecimento quanto à alegada violação dos arts. 58, 59 e 61 do CPC, pois tais dispositivos tratam de regras de prevenção e de competência entre juízos, não guardando pertinência com a controvérsia decidida no acórdão recorrido, que apenas reconheceu a revisão da partilha como consequência do reconhecimento da paternidade, o que atrai, por conseguinte, os preceitos da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

8. A incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por M. A. DE C. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento (fls. 606-615).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 476):

Ação de investigação de paternidade "post mortem" c/c petição de herança, retificação de registro e anulação de testamento. Procedência. Exame de DNA realizado e conclusivo. Paternidade atribuída ao "de cujus". Insurgência da corré, irmã do "de cujus". Pedido para realização de prova complementar, por entender necessária a coleta de material do outro irmão do "de cujus", assim como a juntada de documentação complementar, pré-analítica, pelo IMESC, em sua integralidade. Afastamento. Não ocorrência de qualquer vício a demandar a realização de novo exame e/ou juntada de documentação complementar, pois aquele realizado se fez com a observância de todos os requisitos necessários a tanto (pág. 314). Aventada possibilidade de paternidade pelo outro irmão que não foi invocada no momento processual oportuno. Nulidade da partilha que é consequência lógica do reconhecimento da paternidade.

Necessária preservação da legítima do herdeiro e retorno das partes ao “status quo ante”. Ademais, a petição inicial postula simples reconhecimento de parentesco biológico, sem prejuízo de preservação do parentesco socioafetivo. Pedido possível em nosso ordenamento jurídico. Sentença de procedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados para R\$ 2.500,00 (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 538-544).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que há omissão e vício de fundamentação no acórdão e na decisão monocrática, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por não enfrentar a distinção entre adoção entre maiores (formal ou “à brasileira”) e filiação socioafetiva, a aplicação automática e indevida da multiparentalidade e a nulidade do laudo do IMESC por ausência de documentação pré-analítica e por não considerar a hipótese de paternidade do irmão do *de cujus*.

Aduz, ainda, violação direta dos arts. 41 do ECA e 1.619 do CC, requer o afastamento dos óbices das Súmulas n. 83/STJ e n. 7/STJ, alegando tratar-se de *error in procedendo*, sem necessidade de reexame de provas.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 637).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se, na origem, de ação de investigação de paternidade *post mortem* cumulada com petição de herança, retificação de registro e anulação de testamento, proposta por M. A. P., ora agravado, contra M. A. DE C., ora agravante.

O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência, com base em laudo do IMESC que apontou 99,98% de probabilidade de paternidade, reconheceu a multiparentalidade e declarou a nulidade da partilha como consequência lógica da preservação da legítima do herdeiro (fls. 475-481). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 538-544).

No recurso especial, M. A. DE C. aponta violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC pela não apreciação de tese de adoção entre maiores e da opção do recorrido pela paternidade socioafetiva em 1999; dos arts. 41 do ECA e 1.619 do CC, sustentando o rompimento do vínculo biológico; dos arts. 58, 59 e 61 do CPC, afirmando incompetência do juízo da investigação para anulação da partilha; e dos arts. 396, 401, 477, § 2º, e 480 do CPC, por nulidade do laudo e necessidade de complementação. Indica dissídio jurisprudencial e requer cassação do acórdão, retorno para complementação da

perícia ou afastamento dos efeitos patrimoniais da paternidade, além do reconhecimento da incompetência para anular a partilha, com possibilidade de rejuízo nos termos do art. 1.034 do CPC (fls. 486-512).

Em sequência, o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial, afastando negativa de prestação jurisdicional e aplicando os óbices da Súmula n. 7/STJ e da deficiência de fundamentação quanto à divergência (fls. 549-552).

Em decisão monocrática de minha relatoria, conheci do agravo para conhecer em parte do especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, afastando a alegada omissão (arts. 489 e 1.022 do CPC), aplicando a Súmula n. 83/STJ quanto à multiparentalidade, a Súmula n. 284/STF quanto à competência para anulação de partilha e a Súmula n. 7/STJ quanto à prova pericial (fls. 606-615), ocasião em que foi interposto o presente agravo interno.

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, concluiu que o reconhecimento da paternidade biológica não impede a manutenção da paternidade socioafetiva, admitindo-se a multiparentalidade.

É o que se extrai dos seguintes trechos (fls. 480-481):

Como também enunciou a n. Magistrada sentenciante: *“Realizada a prova pericial, foi verificada a probabilidade da paternidade do requerente com o apontado pai, Sr. Clóvis de Carvalho (laudo IMESC fls. 312/319). A prova pericial fora complementada, a pedido do instituto, com o exame no material genético da mãe biológica do requerente, sendo apontado o percentual de 99,98% de probabilidade da paternidade vindicada. Irrefutável, portanto, que a paternidade biológica do requerente deve ser atribuída ao falecido Clóvis de Carvalho. **De se destacar que a paternidade biológica não inibe o reconhecimento já formalizado do pai afetivo, havendo a denominada multiparentalidade**”* (pág. 412).

Por fim, tocante à multiparentalidade, reconhecida pela r. sentença, melhor sorte não assiste à Apelante. **Não se desconhece o enunciado do artigo 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicável à adoção de maiores, por força do disposto no artigo 1.619 do Código Civil. Todavia, esse processo postula o reconhecimento de paternidade biológica anteriormente não conhecida, sem prejuízo de preservação do parentesco socioafetivo, incontroverso ainda que o pedido inicial, como formulado, é possível em nosso ordenamento jurídico.**

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Ressalte-se, ainda, que, conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no AREsp n. 1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Quanto ao mérito, em relação à suposta violação dos artigos 41 do ECA e 1.619 do Código Civil, a agravante alega que a retificação do registro civil realizada pelo recorrido, já maior de idade, configuraria adoção entre maiores ou adoção "à brasileira", o que impediria a coexistência com a paternidade biológica.

No entanto, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem reconheceu hipótese de paternidade biológica anteriormente não conhecida, sem prejuízo da preservação do vínculo socioafetivo já existente, entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de multiparentalidade.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. Nos termos do entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, "**a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios**"

(RE 898060, relator LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/9/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-8-2017 PUBLIC 24-8-2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue os institutos da adoção e da filiação socioafetiva, assentando que esta última decorre de situação fática de afeto e convivência e não se submete às formalidades próprias da adoção, sendo possível inclusive em relação a pessoa maior de idade. Assim, o simples reconhecimento da paternidade socioafetiva não implica rompimento do vínculo biológico nem impede a coexistência de vínculos parentais, conforme entendimento desta Corte.

A propósito, cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. violação do ART. 1.609, I a IV DO CC. NÃO VERIFICADA POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. violação do ART. 1.693 DO CC E AO ART. 42 DO ECA. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA ADOÇÃO E DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE LAÇOS DE AFETIVIDADE. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. violação do ART. 371 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem ajuizada em 23/10/2017, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 29/09/2022, concluso ao gabinete em 29/05/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva havida entre o autor e o pai socioafetivo já falecido.

3. Diferenciam-se os institutos da adoção e da filiação socioafetiva pois, enquanto a adoção sujeita-se a procedimento formal e solene para a constituição do vínculo de parentesco, exigindo-se a destituição do poder familiar dos pais biológicos, quando existentes, a filiação socioafetiva trata de ação declaratória que busca do Poder Judiciário o pronunciamento acerca de uma situação fática já vivenciada pelas partes, autorizando a multiplicidade de vínculos de parentesco.

4. Verificada a posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho, é viável o reconhecimento da filiação socioafetiva, mesmo que após a morte do pai ou mãe socioafetivos.

5. No recurso sob julgamento, é premissa fática imutável que o autor foi entregue aos pais socioafetivos em tenra idade, crescendo e se desenvolvendo naquela família por toda sua infância e juventude.

6. Ainda que o autor tenha passado a residir com a mãe biológica na fase adulta, em razão da separação tumultuosa dos pais socioafetivos, tal fato em nada interfere no seu

pertencimento à família socioafetiva, que lhe acolheu desde tenra idade, lhe prestando todo o carinho, afeto e educação de uma verdadeira família.

7. Portanto, não se verifica qualquer afronta ao art. 42 do ECA, uma vez que se trata a hipótese de reconhecimento de filiação socioafetiva de maior de idade, não incidindo as regras do estatuto na espécie.

8. Tampouco se verifica violação do art. 1.593 do CC pois, ao contrário, o referido dispositivo admite o reconhecimento de relação socioafetiva como vínculo de parentesco.

9. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o julgador é livre para examinar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

10. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prova inequívoca da relação de filiação socioafetiva havia entre o autor e seus pais socioafetivos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

11. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2075230/RJ, relatora Min. NANCY ANDRIGHI, Julgado em 11/2/2025, DJe de 17/2/2025.)

Incide, *in casu*, a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, em relação à alegada tese de nulidade do laudo pericial, o Tribunal de origem analisou a validade da prova técnica, consignando a idoneidade do IMESC, a eficácia do método empregado, a probabilidade de 99,98% de paternidade e a ausência de demonstração objetiva de vício metodológico.

É o que se extrai dos seguintes trechos (fls. 479-480):

Não obstante, tem-se que o laudo pericial, realizado pelo sistema DNA, elaborado pelo IMESC e acostado ao processo (págs. 312/319), concluiu pela paternidade do “de cujus”, C de C, em relação ao Autor, com probabilidade de 99,98%, a tornar indubitoso o parentesco biológico, o que levou à procedência da ação.

É sabido que os laboratórios que realizam esse tipo de exame cuidam de observar adequada e segura qualificação das partes, inclusive a coleta e armazenamento do material biológico, com análise e interpretação efetivada por técnicos especificamente habilitados, sem qualquer vinculação com as partes, sobrevivendo o resultado, pelo método DNA, de conclusão da paternidade, em índice elevadíssimo, que tem caráter absoluto.

Não procede a pretensão da Apelante, quanto à necessidade de realização de novo exame de DNA ou de sua complementação, por meio de juntada de documentação complementar, em razão de suposta possibilidade de paternidade do outro irmão deles, Sr. J G, uma vez que indubitosa a paternidade atribuída a C.

Repise-se, o exame foi efetivado por método eficaz, imparcial e em laboratório idôneo, de confiança do Juízo (IMESC), em que, no momento da coleta, fora realizada a identificação das partes, coleta de suas impressões digitais e assinaturas (pág. 314). Ademais, é certo que o exame foi realizado com material coletado de uma das irmãs do falecido (suposto pai do Autor), a genitora do Autor e o próprio Autor. Além disso, ao serem instados a se manifestar sobre o laudo, embora tenha se insurgido contra o resultado e argumentado quanto à necessidade de que o IMESC promovesse a anexação, ao laudo, da integralidade da documentação pré-analítica, a fim de analisar eventuais vícios, além da possibilidade do outro irmão das partes ser o pai biológico do Autor, dúvida acerca do correto manuseio do kit de coleta (págs. 330/334), **não especificou, de modo objetivo, a aventada invalidade da metodologia utilizada à realização da prova.**

Necessário também enunciar que a Apelante sequer impugnou a existência de relacionamento amoroso entre a genitora do Autor e seu falecido irmão, na época da concepção. A eventual possibilidade da paternidade pelo outro irmão, J G, ademais, foi suscitada apenas após a conclusão da prova pericial, em verdadeira inovação no processo, após o momento processual adequado a tal formulação (contestação págs. 191/212), de forma que não caberia nem mesmo ser aqui discutida.

Como também enunciou a n. Magistrada sentenciante: *“Realizada a prova pericial, foi verificada a probabilidade da paternidade do requerente com o apontado pai, Sr. C de C (laudo IMESC fls. 312/319). A prova pericial fora complementada, a pedido do instituto, com o exame no material genético da mãe biológica do requerente, sendo apontado o percentual de 99,98% de probabilidade da paternidade vindicada. Irrefutável, portanto, que a paternidade biológica do requerente deve ser atribuída ao falecido C de C. De se destacar que a paternidade biológica não inibe o reconhecimento já formalizado do pai afetivo, havendo a denominada multiparentalidade” (pág. 412).*

Desse modo, a alegação de que o laudo seria nulo por ausência de documentação pré-analítica e por não consideração da hipótese de paternidade do irmão do *de cujus* não configura mera questão de direito, mas pretensão de reavaliar a suficiência da prova técnica e a necessidade de sua complementação, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. violação doS ARTIGOS 1.022 E 489, IV E § 3º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DE PERITO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA PARA O OBJETO DA PERÍCIA.

DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. ALTERAR CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo apenas de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de Embargos de Declaração, pelo que deve ser rejeitado o arrazoadado de violação do artigo 1.022 e art. 489, IV e § 3º, do CPC/2015.

2. Ausência de prequestionamento dos arts. 422, 424, I e II, do CPC/2015 e art. 145, § 2º, do CPC/1973, pois, além de inexistir julgamento acerca de tais normas no acórdão de piso, elas nem sequer foram mencionadas nas irresignações recursais da parte recorrente endereçadas ao Tribunal regional. Não conhecimento, nos termos da Súmula 282/STF.

3. A pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. A escolha do perito médico deve ser de livre nomeação do juiz.

4. O princípio da persuasão racional ou da convicção motivada do juiz consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos a sua devida valoração.

5. A instância de origem entendeu, de maneira embasada, não ser necessária a produção de nova prova pericial. O deferimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1758180/RJ, relator Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 11/09/2018, DJe de 21/11/2018.)

Além disso, verifica-se que o acórdão se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória" (AgInt no AREsp n. 2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023).

Por fim, no tocante à alegada violação dos arts. 58, 59 e 61 do CPC, verifica-se que o recorrente confunde efeito sucessório com ação autônoma de anulação de partilha, pois o Tribunal de origem não decretou automaticamente a anulação da partilha, limitando-se a consignar que a revisão da divisão patrimonial decorre como

consequência lógica do reconhecimento da paternidade post mortem e da necessidade de resguardar a legítima do herdeiro posteriormente reconhecido.

Confira-se excerto do acórdão recorrido (fls. 478-479):

De início, não se deve falar em incompetência do Juízo, acerca da anulação da partilha, uma vez que fora apenas referido, pela r. sentença que, em razão do reconhecimento da paternidade “post mortem”, a partilha restaria anulada, como consequência lógica, uma vez que deve ser observada/respeitada a legítima pertencente ao filho reconhecido (herdeiro necessário).

Ademais, de rigor retornem as partes ao “*status quo ante*”, de modo que nova partilha seja realizada, observados os limites legais a respeito da disposição testamentária.

Nesse sentido, bem referiu a n. Magistrada “*a quo*”: “*No caso dos autos busca o autor proteger seus direitos de herdeiro conquanto no momento da partilha de bens não era filho reconhecido do “de cujus” tendo sido preterido, buscando obter restituição do quinhão que a ele pertence em face da requerida, a quem os bens foram adjudicados, violando-se a legítima. Portanto, a anulação da partilha realizada impõe às partes o retorno ao estado anterior para que seja possível a formalização de nova divisão de acordo com o quinhão de cada um dos herdeiros*” (pág. 413).

Dessa maneira, o recurso especial não comporta conhecimento quanto à alegada violação dos arts. 58, 59 e 61 do CPC, pois tais dispositivos tratam de regras de prevenção e de competência entre juízos, não guardando pertinência com a controvérsia decidida no acórdão recorrido, que apenas reconheceu a revisão da partilha como consequência do reconhecimento da paternidade, o que atrai, por conseguinte, os preceitos da Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No mesmo sentido, cito:

III - Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo dos dispositivos apontados como violados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

IV - Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: **quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso**; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais. (AgInt no

AREsp n. 2.035.985/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31/8/2022.)

1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o único dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF. (AgInt no REsp n. 1.981.159/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 22/6/2022.)

No mais, reitera-se que a incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão:

3. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea *c* do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea *a*, no que tange à mesma matéria.
(AgInt no AREsp n. 2.186.364/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 24/2/2025.)

3. A incidência de óbices sumulares processuais, como a aplicação da Súmula 5/STJ, inviabiliza o recurso especial também pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
(AgInt no AREsp n. 1.807.011/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/6/2021.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.078.462 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0402597-4

Número de Origem:
00459129420128260100 459129420128260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A DE C

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894

ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI - SP257839

RENATO MANTOANELLI TESCARI - SP344847

LUCIANA DA SILVA CASEIRO - SP500550

JOELSON VITOR RAMOS DOS SANTOS - SP491792

AGRAVADO : M A P

ADVOGADO : EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PÓS MORTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M A DE C

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894

ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI - SP257839

RENATO MANTOANELLI TESCARI - SP344847

LUCIANA DA SILVA CASEIRO - SP500550

JOELSON VITOR RAMOS DOS SANTOS - SP491792

AGRAVADO : M A P

ADVOGADO : EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026